



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

RECOMENDAÇÃO 0008/2020/10ª PmJSBR

Processo nº 09.2020.00001958-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça da 10ª Promotoria de Justiça da comarca de Sobral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art.127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação como prevê o art. 196 da CF;

CONSIDERANDO o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto por ser um serviço de natureza pública, deve obedecer as condições de sua prestabilidade impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

CONSIDERANDO que as atividades praticadas pelas instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer às diretrizes legais que norteiam seu funcionamento, sendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO em virtude da Pandemia do COVID-19 muitos pais veem passando por dificuldades, seja por baixa arrecadação de um comércio ou redução salarial, e com isso não conseguem mais pagar a mensalidade em uma escola da **rede privada**;

CONSIDERANDO que em razão de dificuldade financeira ocasionada pela pandemia pais, tutores ou guardiães podem chegar a ter que solicitar a transferência de crianças e adolescentes para matriculá-los na rede pública de ensino;

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

CONSIDERANDO que é assegurado o direito de solicitar transferência escolar aos pais, tutores e guardiães de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR** e **ORIENTAR** aos diretores das instituições de ensino particulares deste Município:

- 1) Que no caso de pedido de transferência do aluno em razão da pandemia, não haja nenhum óbice no fornecimento da documentação necessária, tendo em vista que a evasão escolar e abandono intelectual somente se caracterizará caso os pais, tutores e guardiães não realizem a matrícula das crianças e adolescentes em outra instituição de ensino.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail: 10prom.sobral@mpce.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as instituições acolherão ou não a **RECOMENDAÇÃO**, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

Sobral, 08 de maio de 2020

Hugo Alves da Costa Filho
Promotor de Justiça